

vincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e cinco.

(L. S)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo divisas entre os municipios de Taubaté e São Luiz do Parahytinga, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 797 DE 12 DE ABRIL DE 1865

(LEI N 50 de 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Capava, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a quantia de 1\$000, a licença que o secretario passar, seja da natureza que fôr.

Art. 2.º E' permitido ter-se nesta villa, cabras durante o tempo que ministrarem leite, sendo seus donos obrigados a trazel-as peadas ou amarradas, de fórma que não façam estragos nas plantações particulares ; e os que o contrario praticarem, ficam sujeitos a multa de 2\$000 além do damno causado.

Art. 3.º Todos os mascates de fazendas, bem como os de joias, ouro, prata e mais objectos concernentes á seu negocio, são obrigados a pagar de imposto, aquelles, a quantia de 200\$000, e estes, a quantia de 300\$000. O contraventor será multado na quantia de 30\$000 e obrigado ao pagamento do imposto, ainda que não queira continuar na mascateação.

Art. 4.º E' prohibida a transferencia de licença do negocio de um para outro negociante, por haver este comprado o estabelecimento ; os que o contrario praticarem, tanto o vendedor como o comprador, pagarão a multa de 20\$000.

Art. 5.º Todas as pessoas de fóra deste municipio, que venderem quitandas pelas ruas e praças desta villa, pagarão o imposto de 10\$000. O contraventor fica sujeito a multa de 5\$000 além do imposto, que será obrigado a pagar.

Art. 6.º Ficam prohibidas as vendas de sal, vellas, generos de armarinho, ferragens e bebidas espirituosas nas quitandas, salvo pagando-se o imposto annual de 20\$000. O contraventor fica sujeito a multa de 10\$000 além do imposto.

Art. 7.º Nenhum dentista, retratistas e relojoeiro, poderá neste municipio exercer sua arte sem licença da camara, pela qual pagará o imposto de 20\$ por cada vez que nelle apparecer, sob pena de 20\$000 de multa além do imposto; os latoeiros pagarão o imposto na razão de 8\$000 de cada um vendedor dos objectos de sua arte.

Art. 8.º Todos as casas de hoteis e fabricas de fogos, pagarão de licença annual a quantia de 20\$000. Os contraventores ficam sujeitos a multa de 10\$000 além do imposto

Art. 9.º Todas as pessoas que forem presas por embriaguez, pagarão a multa de 5\$000, exceptuam-se aquellas que forem reconhecidamente miseraveis; a auctoridade, á cuja ordem tiver sido preso a pessoa no estado de embriaguez, só poderá ordenar sua soltura depois de paga a referida multa.

Art. 10.º Todo o proprietario de terrenos concedidos pela camara, dentro dos limites desta villa, é obrigado a fechal-os no praso de 10 mezes depois da execução dos presentes artigos de posturas, com taipas da altura de 12 a 14 palmos, cobertas de telhas; os que assim não fizerem, perderão o direito que sobre elles tiverem, ficando salva á outro qualquer pessoa delles tomar conta, ficando também sujeitos á imposição do presente artigo: os terrenos adquiridos por outro qualquer titulo, serão fechados dentro do mesmo praso; multa de 20\$000 e de ser o fecho feito pelo fiscal á expensas do proprietario.

Art. 11.º Continuação em vigor os artigos das posturas vigentes, approvadas no anno de 1857, as quaes não são alteradas pelos presentes.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

João CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos doze dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

